TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

MUNICÍPIO: **Sorocaba**

ÓRGÃO/ENTIDADE: **EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA**

EXERCÍCIO: **2021**

Atestamos que o Órgão/Entidade entregou a Prestação de Contas do exercício de 2021, nos termos das Instruções e Legislação vigentes.

UR-10 UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

DATA: 03/06/2022

Este recibo foi certificado e sua autenticidade está garantida pelo código

543f8505-97cb-4690-ba69-9081a178890e

Para conferência, acesse www4.tce.sp.gov.br/verificacao-documentos e insira a chave ou acesse pelo QR CODE apresentado ao lado.

Signature Not Verified
Digitally signed by Sao Paulo Tribunal de Contas do Estado
Date: 2022.06.03 14:55:34 BRT
Reason: Tribunal de Contas do Estado de SÃ£o Paulo - TCESP
Location: SÃ£o Paulo - SP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
(11) 3292-4364

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00002883.989.21-2**
ÓRGÃO:	▪ EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES (CNPJ 50.333.699/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)
INTERESSADO(A):	▪ LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM (CPF ***.244.048-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 / DSF-II

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, empresa pública dependente de capital fechado, instituída pela Lei Municipal nº 1.946/1978, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 21.346/2014 (Estatuto Social), e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 24.223/2018, vinculada à Secretaria de Mobilidade do Município de Sorocaba, regida pela Lei Federal nº 6.404/1976 e pela Lei Federal nº 13.303/2016 e demais disposições legais aplicáveis.

A fiscalização coube à Unidade Regional de Araras – UR-10 que, em seu minucioso relatório constante do evento 42.54, assinalou as seguintes ocorrências:

ITEM B.1. CORPO DIRETIVO:

- Constatou-se que o Controle Interno não está subordinado diretamente ao Diretor Presidente, mas sim à Gerência de Finanças e Controladoria.

ITEM B.2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- De acordo com o Estatuto Social, o Conselho de Administração é composto, dentre outros, pelo Secretário de Licitações e Contratos. Porém, o artigo 1º da Lei nº 11.488/2017, com a redação dada pela Lei nº 12.157/2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, não prevê mais a existência da Secretaria de Licitações e Contratos, não tendo ocorrido até a presente data a adequação do Estatuto Social quanto a composição do Conselho de Administração.

ITEM C.2.1. DA FINALIDADE E DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Verificou-se indicadores que tiveram índice zero de realização em 2021.

ITEM C.3.4. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS:

- A remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores não poderia ser fixada pelo Estatuto Social, que possui natureza jurídica de Decreto (Decreto nº. 21.346/2014).

ITEM C.3.7. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Constatou-se que o inventário de estoque do Almoxarifado evidencia o valor de R$ 1.276.868,51 em 31.12.2021, enquanto a Contabilidade registrou o valor de R$ 3.305,88 para essa conta (diferença de R$ 1.273.562,63 entre os registros).

ITEM C.4. LICITAÇÕES:

- Consignação em Edital da necessidade de fornecimento de determinadas quantidades dos materiais sem, no entanto, carrear aos autos, na fase interna da licitação, a elaboração de estudos, levantamentos técnicos, diagnóstico da situação no Município e/ou histórico de execuções que justifiquem a adoção daqueles valores quantitativos;

- Não constatação em Edital de dispositivo em atenção ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o qual determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Tampouco, o Edital mencionou as hipóteses de exceção contidas no artigo 49 da mesma Lei Complementar;

- Contratação direta para continuação de serviço que já vinha sendo prestado, por valor R$ 41.681,95 maior caso fossem mantidas as condições anteriores pela mesma empresa contratada. Não houve apresentação de razões para o aumento no preço.

ITEM C.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Constatou-se desatendimento à ordem cronológica de pagamentos sem justificativa publicada em Diário Oficial, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 8.666/1993).

ITEM C.9. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:

- Divergências entre as demonstrações contábeis da origem e as transmitidas ao Sistema Audesp.

ITEM C.9.4 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO:

- O resultado negativo de 2021 reduziu o patrimônio líquido positivo de 2020.

ITEM C.9.6 – DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ E DE ENDIVIDAMENTO:

- Insuficiência para os índices de liquidez imediata, corrente e seca.

ITEM D.1. GESTÃO DE RISCOS E CONTROLES INTERNOS:

- O Controle Interno não esteve diretamente subordinado ao Diretor Presidente, mas sim à Gerência de Finanças e Controladoria.

ITEM E.1. TRANSPARÊNCIA:

- Nos casos de informações classificadas como sigilosas, verificamos que a empresa pública não definiu em regulamento os critérios para essa classificação;

- A empresa pública não mantém extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

ITEM E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Descumprimento às recomendações desta Corte nos exercícios de 2017 e 2018.

Ante os apontamentos efetuados pela Fiscalização, a Origem e o Responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consonante despacho constante do evento 46, publicado no DOE de 1º/11/2022 (evento 53).

Em resposta à notificação, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, por meio de seu advogado, ofertou suas justificativas, acompanhadas de documentos, anexadas no evento 60, as quais passo sinteticamente a elencar.

Atinente à constatação de que o Controle Interno não está subordinado diretamente ao Diretor Presidente, mas sim à Gerência de Finanças e Controladoria, alega que a Empresa Pública vem trabalhando para alterar essa estrutura organizacional, sendo certo que foi protocolado, na Secretaria Jurídica da Prefeitura de Sorocaba, minuta de projeto de Lei que contemplará essa mudança.

Alusivo ao fato de que, de acordo com o Estatuto Social, o Conselho de Administração é composto, dentre outros, pelo Secretário de Licitações e Contratos, sendo que o artigo 1º da Lei nº 11.488/2017, com a redação dada pela Lei nº 12.157/2019, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, não prevê mais a existência da Secretaria de Licitações e Contratos, não tendo ocorrido até a presente data a adequação do Estatuto Social quanto a composição do Conselho de Administração, repete que se encontra protocolado projeto de Lei visando mudanças no Estatuto da URBES. No mais, relata que ocorreu a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura, onde a Secretaria de Licitações e Contratos foi extinta e passou a fazer parte da Secretaria de Administração, conforme a Lei Municipal nº 12.473, de 23/12/2021 (evento 60.2), ou seja, o Conselho de Administração da URBES passou a ter como um dos membros o Secretário da SEAD.

Em relação ao relatório de atividades desenvolvidas no exercício, onde se verificou indicadores que tiveram índice zero de realização em 2021, ressalta que o ocorrido se deve à pandemia de Covid-19, visto que o afastamento social dificultou o alcance das metas planejadas.

No que diz respeito à remuneração do Diretor Presidente e dos demais Diretores ter sido fixada pelo Estatuto Social, que possui natureza jurídica de Decreto (Decreto nº. 21.346/2014), comunica que, em decorrência de o ano eleitoral proibir a Administração Pública de criar cargos, será enviada a minuta do projeto de Lei para Câmara Municipal de Sorocaba no exercício de 2023, no qual foi

deliberado que o salário do Diretor Presidente será equiparado ao salário do Secretário de Administração Pública Municipal e o dos demais Diretores equiparados ao Diretor de Área da Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Acerca da constatação de que o inventário de estoque do Almoxarifado evidencia o valor de R$ 1.276.868,51, em 31.12.2021, enquanto a Contabilidade registrou o valor de R$ 3.305,88 para essa conta (diferença de R$ 1.273.562,63 entre os registros), arrazoa que ocorreu uma invasão aos servidores da URBES, via *ransonware* (ao qual foi registrado o boletim de ocorrência nº 158/2021, no dia 01/12/2021, junto a Delegacia de Polícia de Sorocaba), havendo o bloqueio de acesso total ao sistema de banco de dados, inclusive, o da contabilidade, sendo que vários lançamentos e arquivos foram prejudicados. Via de consequência, argumenta que houve problemas no sistema de registro de almoxarifado, que não estava integrado à contabilidade, sendo o valor de R$ 3.305,88 referente ao estoque da Zona Azul e o de R$ 1.276.868,51 referente ao almoxarifado geral, fato esse que foi verificado e posteriormente foi regularizado com seus devidos lançamentos no exercício seguinte. Conclui que a divergência decorreu de fato alheio e imprevisível.

Sobre a consignação em Edital da necessidade de fornecimento de determinadas quantidades dos materiais sem, no entanto, carrear aos autos, na fase interna da licitação, a elaboração de estudos, levantamentos técnicos, diagnóstico da situação no Município e/ou histórico de execuções que justifiquem a adoção daqueles valores quantitativos, justifica que em relação ao Pregão Eletrônico nº 27/2021, cujo objeto é o fornecimento de película refletiva e não refletiva, foram comprados nos exercícios de 2015 a 2018, 20 rolos por ano, sendo que em 2018 a Urbes começou a reutilizar as placas antigas reformando-as, bem como houve um aumento da demanda, pois novas vias foram inauguradas no município. Em 2019, 2021 e 2022 foram comprados 36 rolos, pois entende que são suficientes para atender a atual demanda.

Quanto a não constatação em Edital de dispositivo em atenção ao artigo 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, o qual determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco, o Edital mencionou as hipóteses de exceção contidas no artigo 49 da mesma Lei Complementar, esclarece que consta no processo PA nº 838/21 as justificativas para a dispensa do referido artigo, uma vez que na fase de pesquisa de preço não foram localizadas empresas ME/EPP fornecedoras do objeto, infere que as duas das empresas consultadas são multinacionais (evento 60.3), de modo a corroborar a assertiva.

Pertinente ao Pregão Eletrônico nº 30/21, assevera que a Empresa está mantendo os quantitativos usados no município desde 2017, conforme contratos nº 17/2017, 11/2018, 25/2019 e 60/2019, dado que foram poucas as vias inauguradas no período. Cita que com o aumento da população e, consequentemente, de veículos por pessoa (0,65 veículos/habitante), vem ocorrendo intervenções de obras importantes na cidade, tais como: viadutos da J.J. Lacerda e da Ulisses Guimarães e o prolongamento da Avenida Adão Pereira de Camargo, entre outras vias intermediárias que foram pavimentadas. Pondera que com a liberação da população pós pandemia todos os serviços retornaram à normalidade, sendo estabelecidos vias com grande fluxo x demanda crescente de manutenção. Assim, explana que houve alteração na licitação com relação apenas ao item “10.000 m² de tinta quente (hot spray)”, pois se trata de uma tinta com maior durabilidade e resistência no pavimento, sendo uma técnica diferenciada com aplicação de espessuras padronizadas pelas Normas Técnicas em torno de cerca

de 1,5 mm, contra 0,6 mm da tinta fria, o que implica numa durabilidade maior, em torno de 3 anos, de forma que a via e os eixos de grande movimento sofrerão menores intervenções pela sua eficácia. Frisa que a URBES está operando com linhas do BRT no Município de Sorocaba onde foi utilizada essa técnica, devendo ser expandido para outras de fluxo semelhante.

A respeito da Dispensa de Licitação nº 309/2021, relativa à contratação direta para continuação de serviço que já vinha sendo prestado, por valor R$ 41.681,95 a maior, caso fossem mantidas as condições anteriores pela mesma empresa contratada, não havendo apresentação de razões para o aumento no preço, expõe que devido à pandemia Covid-19, houve uma corrida atrás dos equipamentos e serviços de TI, encarecendo esse segmento tecnológico em razão do emprego dos chamados serviços remotos, onde houve aumentos incalculáveis nos equipamentos, hospedagem e plataformas digitais, além de dificuldade de encontrar mão de obra especializada. Explica que, embora a renovação tenha sido exaustivamente negociada com a Ti.Mob, não houve acordo por parte da empresa, que vinha alegando que os preços praticados não estavam sendo suficiente para cobrir os custos, não deixando outra alternativa para a Empresa, que não poderia deixar que os serviços fossem descontinuados, gerando descontentamento na população e outros prejuízos. Afirma que estava em andamento uma licitação regular, na modalidade Concorrência, através do PA nº 625/22, porém, o prazo era consideravelmente curto para o trâmite normal e, na tentativa de estancar o problema e finalizar a referida licitação com os devidos cuidados que a sua complexidade requer, a Diretoria optou por uma Dispensa nos termos do artigo 29 - Inciso II da Lei Federal nº 13.303/2016, cotando empresas do ramo, inclusive com a atual contratada. Prossegue defendendo que se trata de produto calculado pelo dólar e a falta de equipamento no mercado era notório, o que era diariamente noticiado nos meios de comunicação.

No que tange ao desatendimento à ordem cronológica de pagamentos sem justificativa publicada em Diário Oficial, nos termos do artigo 5º, *caput,* da Lei Federal nº 8.666/1993, explicita que as notas fiscais relacionadas estavam aguardando esclarecimentos por parte das contratadas, fato este de ciência e concordância das mesmas e que, tão logo as referidas notas fiscais foram saneadas, os pagamentos ocorreram de forma imediata. Discorda do apontamento, pois entende que os atrasos não foram causados pela URBES.

Relativamente às divergências entre as demonstrações contábeis da Origem e as transmitidas ao Sistema Audesp, apresenta um relatório apontando as devidas diferenças e suas respectivas notas explicativas. Salienta que a contabilidade pública retrata superávit e déficit enquanto a contabilidade comercial retrata lucro e prejuízo, ou seja, são diversos lançamentos divergentes.

Com referência ao resultado negativo de 2021 ter reduzido o patrimônio líquido positivo de 2020, exibe um relatório apontando as devidas diferenças e suas notas explicativas.

No que concerne à insuficiência para os índices de liquidez imediata, corrente e seca, observa que todos os índices foram melhores em relação ao exercício anterior, sendo que o índice de liquidez imediata teve um aumento de 36,54%, a liquidez corrente de 53,13% e a liquidez seca de 53,97%, comprovando os esforços da estatal para manter o equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, considera que não há que se falar em descumprimento às recomendações desta Corte nos exercícios de 2017 e 2018.

Quanto aos casos de informações classificadas como sigilosas, sem definição em regulamento dos critérios para essa classificação, bem como a não

manutenção do extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação, indica que no exercício de 2022 foi criada uma Comissão para aplicação da Lei de Proteção Geral de Dados, através da Portaria nº 67/2022, de 03/11/2022, junto a qual está sendo elaborado, perante a Controladoria Geral do Munícipio em conjunto com a Coordenadoria, um guia de boas práticas a serem adotados pela Empresa Pública.

Por fim, requer que sejam acolhidas as justificativas e julgadas regulares as contas do exercício de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES.

Tendo em vista que no Acompanhamento Semestral das contas do exercício de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, constante do evento 17, foram apontadas ocorrências nos Itens C.2.3.3 – Diretora Administrativa e Financeira e C.2.3.4 – Diretor de Planejamento e que nas alegações de defesa apresentadas pelo Órgão não contiveram justificativas acerca das matérias, notifiquei, novamente a Origem e o Responsável para que apresentassem as justificativas que entendessem oportunas, juntamente com a documentação solicitada.

Em resposta à notificação foram encartadas as razões de interesse e demais documentos no evento 100, informando que os ex-empregados públicos municipais Gilvana Conceição Bianchini e Sérgio Pires de Abreu foram dispensados do cumprimento do aviso prévio, tendo em vista que os decretos de exoneração não previram essa obrigação, sendo as despesas a este título legítimas.

Sobre as demais despesas, férias vencidas e proporcionais, argui que é certo que os valores calculados pela URBES estão corretos, sendo que foram devidos, notadamente considerando que os ex-empregados eram detentores de empregos públicos também, tal como apontou a própria Fiscalização.

Encontra-se referenciado aos autos o processo Expediente TC-017695.989.21-0, que tem como interessado Air Alves Moreira Junior, que comunica possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 18/21, promovido pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, tendo por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais especificados. Informo que a matéria foi objeto de análise das presentes contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (eventos 76 e 111).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

2016 – TC-001287.989.16-4: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 04/07/2020, com trânsito em julgado em 27/07/2020;

2017 – TC-002035.989.17-7: Regulares. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 06/06/2019, com trânsito em julgado em 01/07/2019;

2018 – TC-002519.989.18-0: Regulares. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 19/08/2020, com trânsito em julgado em 10/09/2020;

2019 – TC-002884.989.19-5: Regulares com ressalvas. Decisão do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 28/01/2022, com trânsito em julgado em 18/02/2022;

2020 – TC-004395.989.20-5: Regulares. Decisão da Conselheira Substituta – Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no DOE de 02/09/2024, com trânsito em julgado em 23/09/2024.

É o relatório.

DECISÃO

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, a instrução processual revela que as contas do exercício de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES estão em condições de receber a emissão de juízo de regularidade, vez que as falhas relatadas pela Fiscalização foram pontualmente e satisfatoriamente esclarecidas e justificadas pela defesa, consubstanciando medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Dessa forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo, quando os elementos inseridos nos autos não refletem má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das ressalvas e recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

A favor da regularidade, assinalo que foram constatados os recolhimentos dos encargos sociais, bem como foi observada a adequação dos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais.

Embora a Fiscalização tenha informado que, no Relatório de Atividades apresentado pela Origem, algumas ações e programas tiveram índice zero de realização em 2021, também apurou que as ações executadas se coadunam com os objetivos para os quais a empresa foi legalmente criada na Administração Indireta do Município. No exercício do contraditório, a URBES arrazoou que a pandemia de Covid-19 dificultou o cumprimento das metas planejadas, devido ao afastamento social. Assim, relevo o ocorrido, mas recomendo que sejam feitos esforços para realizar as ações e programas previstos, especialmente aqueles voltados para pedestres, ciclistas e passageiros de transporte coletivo.

Com relação às falhas relacionadas ao Controle Interno, Conselho de Administração e fixação da remuneração do Diretor Presidente e demais Diretores, diante das justificativas apresentadas de há projetos de Leis que contemplam alterações que as sanearão, alço todas ao campo das recomendações.

De igual sorte, mitigo o apontamento relativo às divergências entre o valor da Contabilidade e do inventário de estoque do Almoxarifado, vez que informado pela Origem que medidas saneadoras foram adotadas visando a regularização de seus lançamentos, contudo, elevo a impropriedade ao âmbito das recomendações.

No que tange à situação econômico-financeira, afiro que o déficit na execução orçamentária de R$ 42.209.799,61, equivalente a 894,56% das receitas arrecadadas, reverteu-se em um superávit de R$ 174.360,76, correspondente a 3,70% das receitas realizadas, após computadas as transferências financeiras do Poder Executivo (R$ 42.384.160,37).

Destaco que, apesar de dependente do orçamento municipal, o que justifica a escrituração de demonstrativos em consonância com os atuais *PCASP – Plano de Contas Aplicável ao Setor Público* e *MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público,* sob o influxo da Contabilidade Pública, trata-se de entidade empresária, com personalidade jurídica de direito privado e submetida ao regramento jurídico próprio das estatais, pelo que há de prevalecer no exame de suas contas a Contabilidade Comercial, tal como disciplinada pela Lei Federal n.º 6.404/1976.

A partir dessa premissa, observo dos demonstrativos acostados aos autos que houve um aumento de 46,07% no Ativo Circulante e diminuição de 3,50% do Passivo Circulante, em relação ao exercício anterior. Conquanto os dados apresentados sejam favoráveis, no mesmo período, ocorreu uma diminuição do Patrimônio Líquido de 9,59% e no final de 2021 houve um prejuízo de R$ 284.413,00. A insuficiência dos índices de liquidez, assim como do quociente de endividamento, retrata a dependência da Empresa, que não consegue produzir receitas próprias suficientes para a cobertura de suas despesas operacionais e depende de transferências financeiras do Município, conforme já comentado. Todavia, em relação às contas anteriores, com exceção do quociente de endividamento, tais indicadores apresentaram uma melhora. Dessarte, a matéria comporta ressalvas e recomendações para que a Empresa busque o equilíbrio de suas contas, com o desenvolvimento de ações voltadas para a redução dos resultados negativos, bem como do endividamento e da reversão dos índices desfavoráveis de liquidez da Estatal.

Atinente à demissão da Diretora Administrativa e Financeira e do Diretor de Planejamento, observo que foram realizados pagamentos a título de aviso prévio indenizado, o que ocorre na demissão sem justa causa, especificamente quando a empresa opta por desligar o funcionário imediatamente, sem a necessidade de cumprimento do período de 30 dias. Em suas justificativas, a Origem argumentou que os ex-empregados públicos foram dispensados da obrigação de cumprir o aviso prévio, uma vez que os Decretos de exoneração não previam essa exigência. Considerando que as despesas com pessoal totalizaram R$ 25.339.924,47, correspondendo a 54% das despesas executadas no exercício (R$ 46.928.318,91), e tendo em vista o prejuízo de R$ 284.413,00 e a necessidade de aumento contínuo das transferências financeiras da Prefeitura para a URBES, recomendo que a entidade avalie com cautela os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, levando sempre em consideração os interesses da URBES.

Quanto às divergências entre as demonstrações contábeis da Origem e as transmitidas ao Sistema Audesp, em sua defesa a Origem apresenta um relatório apontando as devidas diferenças e suas respectivas notas explicativas. Entendo que são distintas as metodologias adotadas, é natural que haja divergências entre os registros efetivados com base na Contabilidade Pública e os lançamentos esteados na Contabilidade Comercial, as quais, no caso concreto, em atenção ao princípio da transparência, foram objeto de Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial – 2021. À vista disso, relevo a ocorrência.

No tocante as impropriedades relatadas no Item C.4 – Licitações, mais precisamente em relação aos Pregões Eletrônicos nº 27/2021 e 30/2021, cabe recomendar a Origem que, quando da realização da realização de licitações, atente para o disposto nos artigos 14 e 15, § 7º, inciso I e II, da Lei de Licitações e Contratos. Ademais, alerto sobre a necessidade de planejamento das contratações, visto que a justificativa da contratação deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação.

Sobre a Dispensa de Licitação nº 309/2021, relacionada ao desenvolvimento e implantação de software para o estacionamento rotativo pago (Zona Azul), as justificativas apresentadas pela defesa não explicaram adequadamente o aumento mensal de 501,10% no valor contratado. Considerando que foram realizadas cotações com três empresas, inclusive a contratada, ressalvo a ocorrência, mas faço severas recomendações para que se realize ampla pesquisa de preços, de forma detalhada, considerando, inclusive, preços praticados em outros entes. Essa estimativa constituirá o principal critério para escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

No que se refere ao descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, a Origem explicou que não houve publicação de justificativa no Diário Oficial, pois as notas fiscais estavam aguardando esclarecimentos das contratadas, fato este de ciência e concordância delas. Embora acolha as alegações, recomendo que a Entidade observe os termos do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/1993, que permite exceções à ordem cronológica quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante justificativa prévia da autoridade competente, devidamente publicada.

Alusivo aos apontamentos constantes do Item E.1 – Transparência e E.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do TCESP, elevo todos ao extrato das recomendações.

Por oportuno, concernente ao processo Expediente TC-017695.989.21-0, referenciado a estes autos, tendo como interessado Air Alves Moreira Junior, que comunica possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 18/21, promovido pela Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES, tendo por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada e segurança patrimonial no terminal rodoviário, com a efetiva cobertura dos postos designados, nos locais especificados, observo que a Fiscalização analisou a matéria e concluiu pela não procedência.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispõe a Resolução n° 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargos das seguintes recomendações à Origem:

- envide esforços para a realização das ações e programas previstos;

- busque o equilíbrio de suas contas, com o desenvolvimento de ações voltadas para a redução dos resultados negativos, bem como do endividamento e da reversão dos índices desfavoráveis de liquidez da Estatal;

- atente que no organograma da entidade a estrutura de Controle Interno seja diretamente vinculada ao dirigente máximo, conforme preconiza o Manual do Controle Interno deste Tribunal de Contas;

- adeque a composição do Conselho de Administração;

- diligencie perante a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do Diretor Presidente e demais Diretores;

- evite divergências entre os valores contabilizados e aqueles constantes no inventário de estoque do Almoxarifado;

- avalie com cautela os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado;

- aperfeiçoe os processos licitatórios, atentando aos ditames da Lei de Licitações e Contratos;

- observe atentamente o disposto no artigo 5º da Lei de Licitações, no que se refere à publicação da justificativa, quando da quebra da ordem cronológica de pagamentos;

- cumpra fielmente a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, no tocante às informações sigilosas;

- atenda às recomendações desta Corte de Contas.

Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

GabMMC, 13 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**00002883.989.21-2**
ÓRGÃO:	▪ EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES (CNPJ 50.333.699/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845)
INTERESSADO(A):	▪ LUIZ CARLOS SIQUEIRA FRANCHIM (CPF ***.244.048-**)
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-10 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES com ressalvas** as contas anuais de 2021 da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, sem embargos das seguintes recomendações à Origem: envide esforços para a realização das ações e programas previstos; busque o equilíbrio de suas contas, com o desenvolvimento de ações voltadas para a redução dos resultados negativos, bem como do endividamento e da reversão dos índices desfavoráveis de liquidez da Estatal; atente que no organograma da entidade a estrutura de Controle Interno seja diretamente vinculada ao dirigente máximo, conforme preconiza o Manual do Controle Interno deste Tribunal de Contas; adeque a composição do Conselho de Administração; diligencie perante a autoridade política competente para que haja expressa, específica e adequada definição normativa da remuneração do Diretor Presidente e demais Diretores; evite divergências entre os valores contabilizados e aqueles constantes no inventário de estoque do Almoxarifado; avalie com cautela os pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado; aperfeiçoe os processos licitatórios, atentando aos ditames da Lei de Licitações e Contratos; observe atentamente o disposto no artigo 5º da Lei de Licitações, no que se refere à publicação da justificativa, quando da quebra da ordem cronológica de pagamentos; cumpra fielmente a Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, no tocante às informações sigilosas; atenda às recomendações desta Corte de Contas. Quito o responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/1993. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

GabMMC, 13 de fevereiro de 2025.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-T96M-8MDJ-7937-5VNO